



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.482 - RS (2017/0025502-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : ELISA KAPPEL
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S) - RS038888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 1.072.733/SC, Rel. Ministro Dias Toffoli e 1.107.124/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, determinou o retorno de feitos a esta Corte para análise da controvérsia acerca do fator previdenciário em aposentadorias de professor, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei 8.213/1991 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ensejando, assim, o exame do tema na via especial.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.482 - RS (2017/0025502-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (e-STJ fls. 287/290):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não se conhece de recurso especial em que o Tribunal de origem solveu a controvérsia sob fundamento exclusivamente constitucional ao declarar a inconstitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria de professores.
3. Agravo interno desprovido.

O embargante aponta omissão no acórdão ora impugnado, visto que a Corte regional adotou duplo fundamento. Cita trecho do acórdão recorrido que demonstra a análise de matéria infraconstitucional e esclarece ser essa a razão de ter interposto ambos os recursos excepcionais.

Sustenta que a manutenção do entendimento da decisão agravada impossibilita sua defesa, visto que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que, nesse caso, na hipótese de haver ofensa à Constituição, ela seria apenas reflexa (por depender de análise da legislação infraconstitucional). Requer, assim, o suprimimento da omissão apontada.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.482 - RS (2017/0025502-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal registro, cumpre esclarecer que, em recursos semelhantes ao presente, também oriundos do TRF da 4ª Região, este relator vinha proferindo decisão no sentido de que a matéria impugnada não poderia ser conhecida em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei n. 8.213/1991 por aquele Tribunal Regional.

No entanto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 1.072.733/SC, Rel. Ministro Dias Toffoli, e 1.107.124/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, determinou o retorno dos referidos feitos a esta Corte consignando que "a controvérsia é de índole infraconstitucional", ressalvo meu entendimento pessoal e trago o presente recurso novamente ao Colegiado a fim de examinar o direito material impugnado.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é orientada no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, hipótese dos autos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição a essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1659838/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 27/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1625813/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da autarquia para reconhecer a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0025502-4 **EDcl no AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.652.482 / RS

Números Origem: 50026130420164047111 RS-50026130420164047111

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELISA KAPPEL
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S) - RS038888

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : ELISA KAPPEL
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S) - RS038888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.